



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1172/2023

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.

Processo	$n^{\circ}$	0803468-24.2023.8.19.0067
ajuizado po	or 🗀	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível** da Comarca de Queimados do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Empagliflozina 10mg** (Jardiance<sup>®</sup>).

## I – RELATÓRIO

- 1. De acordo com os documentos médicos apresentados, em impressos da Secretaria Municipal de Saúde de Queimados (Num. 57625863 Pág. 5 e Pág. 10), emitidos pelo médico em 27 de janeiro de 2022 e 23 de fevereiro de 2023, a Autora possui o diagnóstico de **insuficiência cardíaca congestiva com fração de ejeção reduzida**. Dispneia aos mínimos esforços. Sendo indicado o uso contínuo do medicamento **Empagliflozina 10mg** (Jardiance®) 1 comprimido pela manhã.
- 2. Foi citada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): I50.0 Insuficiência cardíaca congestiva.

#### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).



1





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Queimados, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais REMUME-QUEIMADOS-RJ, publicada pela Resolução nº 004/SEMUS/2012, de 25 de maio de 2012.

## DO QUADRO CLÍNICO

1. A insuficiência cardíaca (IC) pode ocorrer como consequência de qualquer doença que afete o coração, tendo uma prevalência bastante elevada na população. Encontra-se em progressão, devido ao envelhecimento da população e a um aumento da sobrevida dos pacientes com hipertensão arterial sistêmica (HAS) e a doença arterial coronariana (DAC). A IC é uma síndrome clínica definida pela disfunção cardíaca que causa suprimento sanguíneo inadequado para as demandas metabólicas dos tecidos. Cerca de 60% dos casos de IC ocorrem por um déficit na contratilidade ventricular (disfunção sistólica) sendo a disfunção diastólica responsável pelos 40% restantes. A disfunção diastólica é definida como a IC em que o paciente apresenta função sistólica normal, ou seja, fração de ejeção ao ecocardiograma superior a 45% 1.

#### **DO PLEITO**

1. A **Empagliflozina** (Jardiance<sup>®</sup>) é um inibidor competidor reversível, altamente potente e seletivo do SGLT-2. Dentre suas indicações consta o tratamento de pacientes adultos com insuficiência cardíaca (Associação de cardiologia de Nova Iorque - NYHA classe II-IV) independente da fração de ejeção do ventrículo esquerdo, com ou sem diabetes mellitus tipo 2 para: reduzir o risco de morte cardiovascular e hospitalizações por insuficiência cardíaca; retardar a perda da função renal².

# III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **Empagliflozina 10mg** (Jardiance<sup>®</sup>) **está indicado em bula<sup>3</sup>** para o manejo da doença que acomete a Autora **insuficiência cardíaca**.
- 2. Quanto à disponibilização do medicamento pelo SUS, informa-se que o medicamento **Empagliflozina 10mg** (Jardiance®) **não integra** nenhuma lista oficial de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Bula do medicamento Empagliflozina (Jardiance<sup>®</sup>) por Boehringer Ingelheim do Brasil Quím. e Farm. Ltda. Disponível em: <a href="https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=JARDIANCE">https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=JARDIANCE</a>. Acesso em: 12 jun 2023.



2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Protocolo de Insuficiência Cardíaca. Disponível em: <a href="http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4446958/4111925/insuficiencia.pdf">http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4446958/4111925/insuficiencia.pdf</a>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) dispensados através do SUS, no âmbito do município de Queimados e do Estado do Rio de Janeiro.

- O medicamento Empagliflozina, atualmente, após análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, foi decidido a não incorporação para o tratamento de pacientes com Insuficiência Cardíaca com Fração de Ejeção Reduzida e classes funcionais NYHA II<sup>3</sup>.
- Com relação ao medicamento **Empagliflozina 25mg** (Jardiance<sup>®</sup>), vale informar que este medicamento pertence à classe farmacológica inibidores do cotransportador de sódio e glicose – SGLT-2i. E, de acordo com a diretriz da Associação Americana de Cardiologia (AAC) para o manejo da insuficiência cardíaca (2022), os SGLT-2i estão indicados em pacientes com insuficiência cardíaca crônica com fração de ejeção reduzida sintomáticos a fim de reduzir a hospitalização e mortalidade cardiovascular, independentemente da presença de diabete tipo 2<sup>4</sup>.
- Ainda considerando a classe de medicamentos mencionada (SGLT-2i), a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC recomendou pela incorporação no SUS do medicamento Dapagliflozina como terapia adicional em pacientes adultos com ICFEr 40%, NYHA II-IV e sintomáticos apesar do uso de terapia padronizada no SUS<sup>5</sup>. Contudo, tal inclusão ainda não foi efetivada por meio da atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o manejo da doença, **não** estando o medicamento disponível por via administrativa.
- Para o tratamento Insuficiência Cardíaca, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 17, de 18 de novembro de 2020, que aprova as Diretrizes Brasileiras para Diagnóstico e Tratamento da Insuficiência Cardíaca com Fração de Ejeção Reduzida<sup>6</sup>, incluindo os seguintes medicamentos: Maleato de Enalapril 2,5mg, 10mg e 20mg (comprimido), Captopril 50mg (comprimido), Losartana Potássica 25mg e 50mg (comprimido), Succinato de Metoprolol (comprimido), Carvedilol 3,125mg e 25mg (comprimido), Espironolactona 25mg e 50mg (comprimido), Hidralazina, Dinitrato de isossorbida e Mononitrato de isossorbida (comprimido), Digoxina 0,125mg (comprimido), Sacubitril Valsartana Sódica Hidratada (comprimido), Hidroclorotiazida (comprimido) e Furosemida 40mg (comprimido).
- Portanto, considerando as diretrizes no SUS para o manejo da Insuficiência Cardíaca, solicita-se ao médico assistente que avalie a utilização dos medicamentos padronizados para o tratamento da Insuficiência Cardíaca em substituição ao medicamento pleiteado Empagliflozina 25mg (Jardiance<sup>®</sup>).
- O medicamento aqui pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta № 17, de 18 de novembro de 2020. Aprova as Diretrizes Brasileiras para Diagnóstico e Tratamento da Insuficiência Cardíaca com Fração de Ejeção Reduzida. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/ptbr/midias/relatorios/portaria/2020/20210825\_portaria-conjunta-17\_diretrizes-brasileiras-icfer.pdf >. Acesso em: 12 jun. 2023.



3

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/conitec/pt-">https://www.gov.br/conitec/pt-</a> br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Heidenreich et al. 2022 AHA/ACC/HFSA Heart Failure Guideline. JACC VOL. 79, NO. 17, 2022. Disponível em: <a href="https://www.jacc.org/doi/pdf/10.1016/j.jacc.2021.12.012?\_ga=2.157947514.1337244653.1677666352-1957962937.1670350456">https://www.jacc.org/doi/pdf/10.1016/j.jacc.2021.12.012?\_ga=2.157947514.1337244653.1677666352-1957962937.1670350456</a>.

Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CONITEC. Portaria SCTIE/MS nº 63, de 7 de julho de 2022. Torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a dapagliflozina para o tratamento adicional de pacientes adultos com insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida (FEVE£40%), NYHA II-IV e sintomáticos apesar do uso de terapia padrão com inibidor da Enzima Conversora de Angiotensina (IECA) ou Antagonista do Receptor da Angiotensina II (ARA II), com betabloqueadores, diuréticos e antagonista do receptor de mineralocorticoides, conforme Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/ptbr/midias/relatorios/portaria/2022/20220711\_portaria\_63.pdf >. Acesso em: 12 jun. 2023.

Secretaria de **Saúde** 



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

9. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 38585804 - Págs. 19-20, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAFAEL ACCIOLY LEITE

Farmacêutico CRF-RJ 10.399 ID: 1291 KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica CRF- RJ 10829 ID. 652906-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

